



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0047039-59.2013.815.2001

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Luiz Ramos Costa (Tuning Pneus)

Advogado : Ailton Nunes Melo Filho - OAB/PB nº 13.942

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos - OAB/PB nº 20.412-A

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL C/C PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*. CONTRATO PARA ANTECIPAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE VENDAS COM CARTÕES DE PAGAMENTO. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DANOS INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. FACILITAÇÃO DOS NEGÓCIOS EMPRESARIAIS. DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO/SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. DÉBITOS INDEVIDOS REALIZADOS NA CONTA-CORRENTE DA

EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO OBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- O contrato bancário realizado entre as partes tem como objetivo facilitar os negócios da empresa, a qual não é destinatária final do serviço, logo, descaracterizada está a relação de consumo, impossibilitando, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- Inexistindo prova de que houve retenção indevida de valores na conta-corrente do autor, impossível se torna acolher o pleito autoral, diante do descumprimento do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973.

- Não tendo sido comprovada a conduta ilícita praticada pela instituição financeira, desconfigurada está a obrigação de indenizar.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 168/179, interposta por

Luiz Ramos da Costa (TUNING PNEUS), representado por seu proprietário **Luiz Ramos da Costa**, no intuito de ver reformada a **decisão de fls. 161/166**, proferida no **Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital**, a qual julgou improcedente o pleito autoral declinado na inicial da **Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Dano Material e Moral c/c Pedido de Liminar *Inaudita altera Pars***, movida em desfavor do **Banco do Brasil S/A**, consoante se verifica do respectivo excerto dispositivo:

Ante o exposto, com base nos argumentos acima elencados, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos na inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Em suas razões, após um breve resumo da lide, o recorrente sustenta a impropriedade do édito, a uma, por aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor diante da vulnerabilidade técnica e financeira entre as partes, bem como em razão de ser o destinatário final do serviço prestado. No mais, assegura que os débitos realizados na sua conta-corrente foram indevidos, diante da inexistência de prova de que eram referentes “a manutenção de domicílio bancário, além de que jamais comunicou ao ESTABELECIMENTO COMERCIAL, **com antecedência mínima de 7 (sete) dias, os valores e a metodologia utilizada pelas empresas CREDENCIADORAS para o cálculo das despesas previstas no caput desta cláusula**”, fl. 175. Aduz, outrossim, que houve desrespeito a cláusula décima terceira do contrato firmado entre as partes, assim como ao princípio da transparência, o qual deve ser observado nas relações de consumo. Assegura, ainda, a existência do dano moral, uma vez que foram devolvidos cheques de sua conta-corrente, em razão da ausência de provisão de fundos, gerando inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Por fim, requer o provimento do apelo, devendo, inclusive ser invertido o ônus da sucumbência e fixado os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Contrarrazões ofertadas pela **instituição financeira**, fls. 186/190, rebatendo os argumentos dispostos nas razões recursais, pugnando, por

fim, pelo desprovimento do apelo.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Luiz Ramos da Costa (Tuning Pneus), no ano de 2012, firmou com o **Banco do Brasil S/A**, contrato para antecipação de créditos oriundos de vendas com cartões de pagamento, fls. 23/26, sendo assinado, igualmente pelo autor, fls. 27/29, termo de autorização de manutenção de domicílio bancário.

Segundo relata o promovente, mencionada avença tem como finalidade a concessão de crédito no importe de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, mediante solicitação prévia, destinado à antecipação de créditos provenientes de vendas à vista e a prazos realizados com cartões de pagamento e processadas pela CIELO S/A, devendo a liquidação dos valores adiantados ao lojista ser feita diretamente com os créditos das faturas daquela.

Acontece que, em razão das antecipações de créditos, a instituição financeira passou a realizar débitos diretamente na sua conta corrente sem qualquer justificativa e aviso prévio, razão pela qual ingressou com a presente demanda, cujos pedidos, contudo, foram tidos por improcedentes, resultando na irresignação já relatada, a qual, desde logo, adianto, não ter razão de ser.

Inicialmente, é possível concluir, sem grandes dificuldades, que, diversamente do consignado nas razões recursais, inviável aplicar ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o contrato firmado entre

as partes, **Contrato para Antecipação de Créditos oriundos de Vendas com Cartões de Pagamento**, tem clara finalidade de facilitar os negócios da empresa promotora, a qual não é tida como destinatária final do produto/serviço, descaracterizando, assim, a relação de consumo e, como consequência, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão que assim também entendeu, fl. 164:

No caso vertente, o Contrato para Antecipação de Créditos Oriundos de Vendas com Cartões de Pagamento foi firmado para incrementar as atividades econômicas da entidade promotora, garantindo condições especiais para a aquisição de crédito e otimizando o seu fluxo financeiro. (sic)

Dessa forma, não há como enquadrar a empresa autora no conceito jurídico de consumidor, previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao negócio jurídico firmado com a ré, razão pela qual afastou a aplicabilidade dessas normas ao caso em exame.

Nesse norte, em caso semelhante, este Tribunal de Justiça decidiu:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DE CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. COBRANÇA DE PERCENTUAL SUPERIOR A 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO.

1. Se o contrato de empréstimo de capital de giro tem a finalidade de fomentar os negócios da pessoa, física ou jurídica, que o contrata com a instituição financeira, ausente a destinação final necessária para a caracterização da relação de consumo, sendo, portanto, inaplicável o CDC.

2. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013). (TJPB, AC nº 0018815-14.2013.815.2001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, J. 10/11/2015) - sublinhei.

Feitas essas considerações, cumpre analisar se os débitos na conta corrente do demandante poderiam ou não serem realizados, pois segundo afirma, houve descumprimento na cláusula décima terceira do pacto firmado entre as partes, a qual reza, fl. 26:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Qualquer despesas ou remuneração devida pelo BANCO às empresas CREDENCIADORAS para o controle da manutenção de domicílio bancário será ressarcida pelo ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ficando o BANCO, desde logo, autorizado, de forma irrevogável e irreatável, a debitá-la na conta corrente indicada no item 2 da INTRODUÇÃO deste

instrumento, mediante aviso de lançamento em conta corrente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O BANCO comunicará ao ESTABELECIMENTO COMERCIAL, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, os valores e a metodologia utilizada pelas empresas CREDENCIADORAS para o cálculo das despesas previstas no caput desta Cláusula.

Com efeito, apesar de o contrato firmado entre as partes prever, expressamente, a possibilidade de débito na conta corrente do contratante, para controle da manutenção de domicílio bancário, inexistente prova nos autos acerca dos referidos descontos, o que torna desnecessária a verificação do descumprimento da cláusula transcrita.

Desta feita, deixando o autor de cumprir o que determina o art. 333, I, do Código de Processo Civil vigente à época da instrução processual, por não ter comprovado a indevida retenção de valores, impossível se torna o acolhimento do pleito concernente a declaração de ilegalidade dos débitos.

No mesmo caminho trilhou a Magistrada sentenciante, fls. 165/166, quando analisou o caso:

De fato, não há qualquer documento que comprove as vendas realizadas no período de vigência do contrato em discussão, mas apenas tabelas, destituídas de qualquer substrato documental, elaboradas por perito contratado pela parte, às fls. 36/38.

Observa-se, ainda, que o laudo às fls. 30/82 sequer se encontra em consonância com o “contrato para antecipação de créditos oriundos de vendas de cartões de pagamento”, eis que o perito considerou no cálculo supostas vendas realizadas a partir de

abril de 2012, data anterior à pactuação, que , conforme se pode observar do documento à fl. 23, ocorreu em 09/08/2012.

(...)

Nesse diapasão, também não merece prosperar a alegação de que caberia ao lojista o pagamento de qualquer valor a mais em virtude da avença e, por conseguinte, deve ser rejeitado o pleito de restituição dos valores debitados na conta corrente do promovente.

(...)

No caso em análise, não houve demonstração da prática de qualquer ato ilícito por parte do requerido, inexistindo prova de qualquer retenção de quantia ou descontos indevidos na conta corrente do autor, razão pela qual se mostra descabido o pedido de reparação pelos danos alegados.

Assim sendo, em face da inexistência de provas acerca dos fatos alegados pela parte autora/apelante, bem como diante da ausência de demonstração acerca de ato ilícito cometido pela instituição financeira, não há como ser modificada a decisão ora impugnada, inclusive, quanto a ausência dos danos morais.

Por fim, ratifico a condenação do promovente em custas e honorários advocatícios nos moldes consignados no primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator